

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º 29/2000**

<b>Acusado</b>	<b>Advogado</b>
Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito	João Luís Aguiar de Medeiros – OAB/RJ n.º 60298
Antonio Mendes	João Luís Aguiar de Medeiros – OAB/RJ n.º 60298
Carlos Ciampolini	Julio dos Santos Oliveira Junior – OAB/SP n.º 28503
Safic Corretora de Valores e Câmbio Ltda.	Não constituiu advogado
James Ferraz Alvim Netto	Fernando Rudge Leite Neto – OAB/SP n.º 84786
Safic Fundo de Investimento Financeiro	Não constituiu advogado
Francisco de Assis Lafayette	Não constituiu advogado
Haroldo de Almeida Rego Filho	Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota – OAB/RJ n.º 85056
Indusval International Bank Ltd.	Julio dos Santos Oliveira Junior – OAB/SP n.º 28503

**Despacho**

- 1) Trata-se de inquérito administrativo instaurado para apurar a responsabilidade de administradores da Brasmotor S.A. e da Multibrás S.A. por desrespeito ao dever de divulgar fato relevante, assim como a responsabilidade de investidores que teriam adquirido ações em infração ao art. 11 da Instrução CVM n.º 31, de 8.2.1984.
- 2) Dentre estes investidores acusados, um deles, Haroldo de Almeida Rego Filho, requereu, depois da apresentação de sua defesa, que se realizassem diligências complementares no sentido de "ouvir os operadores da Safic e da Planet a fim de avaliação pela CVM, do histórico que levou à efetivação da operação"[\[1\]](#). Segundo o acusado, esta diligência deveria ser deferida "em prestígio ao princípio constitucional da ampla defesa" e serviria para comprovar que "a Corretora Planet ofereceu as ações para a Safic, que realizou a operação [em nome de Haroldo de Almeida Rego Filho]".
- 3) A meu ver, contudo, esta diligência deve ser indeferida.
- 4) Em primeiro lugar porque, de acordo com o disposto no art. 19 da Instrução CVM n.º 538, de 5.3.2008[\[2\]](#), as diligências que os acusados entendem pertinentes devem ser requeridas na defesa. Depois disso, verifica-se a preclusão temporal.
- 5) E, no caso da diligência ora sob análise, o pedido de diligências foi requerido mais de três meses depois da apresentação da defesa – o expediente por meio do qual se requereu a diligência foi protocolado em 4.2.2011 enquanto que a defesa foi protocolada em 26.10.2010[\[3\]](#).
- 6) Mas não é só. Ao se considerar o teor do depoimento que prestou em 22.5.2001 (fls. 209-210), assim como o teor da sua defesa (fls. 2475–2493), também verifico que a diligência requerida ou servirá para contradizer as alegações anteriores do próprio acusado ou não servirá para acrescentar nenhuma informação útil à análise da acusação que pende sobre o acusado, sendo, portanto, absolutamente desnecessária. A este respeito, ressalto que o acusado:
- i) em seu depoimento, afirmou que não consultou qualquer outro profissional ao tomar suas decisões de investir e que não havia qualquer instituição responsável por administrar sua carteira de ações; e
  - ii) em sua defesa, complementou esta informação e afirmou que sua decisão de realizar as operações questionadas no presente processo representou "uma aposta que (...) fez, baseada em rumores e notícias de conhecimento público, publicações em jornais de grande circulação e não em cima de informação privilegiada"[\[4\]](#).

7. Assim, como já destaquei, a comprovação de que "a Corretora Planet ofereceu as ações para a Safic, que realizou a operação" ou serviria para contradizer o alegado pelo acusado de que foi ele, com base nas informações públicas que teve acesso, que tomou a decisão de adquirir as ações da Brasmotor S.A.; ou simplesmente não acrescentará nada de útil para o julgamento que se deverá fazer sobre a realização, ou não, de prática não equitativa pelo acusado.

8. Concluída a análise deste pedido de diligência, passo para uma outra questão, que envolve a necessidade de se proceder com a nova intimação de outros dois acusados. Sobre este ponto, entendendo necessário realizar nova intimação dos acusados Safic Corretora de Valores e Câmbio Ltda. e Safic Fundo de Investimento Financeiro, uma vez que, compulsando os autos, constatei que:

- i) duas intimações enviadas para a acusada Safic Corretora de Valores e Câmbio Ltda. retornaram, em um primeiro momento, com o campo "Mudou-se" assinalado (fls. 2.263);
- ii) duas intimações enviadas para o Safic Fundo de Investimento Financeiro também retornaram no primeiro momento com o campo "Mudou-se" assinalado (fls. 2.264);
- iii) meses depois, foram emitidas quatro novas intimações (fls. 2.427 e 2.428), tendo sido todas elas recebidas por pessoas sobre as quais não se tem nenhuma informação nos autos;
- iv) dessas quatro últimas intimações, duas delas foram direcionadas para endereço idêntico àquele do qual os acusados haviam se mudado e as outras duas foram direcionadas para o endereço, aparentemente residencial, de James Ferraz Alvim Netto, acusado neste processo na qualidade de diretor responsável pela Safic Corretora de Valores e Câmbio Ltda.;
- v) nem a Safic Corretora de Valores e Câmbio Ltda., nem o Safic Fundo de Investimento Financeiro apresentaram defesa; e que
- vi) o "Edital de Intimação" publicado em 10.8.2010 (fls. 2.429-2.430) não fez referência a estes dois acusados, referindo-se somente a Haroldo de Almeida Rego Filho.

9. Tendo tudo isso em vista, determino que os autos do presente processo sejam encaminhados para a Coordenação de Controle de Processos Administrativos ("CCP") para que o presente despacho seja publicado na forma do art. 40 da Deliberação CVM n.º 538/2008, e que, adicionalmente, seja divulgado pela página da CVM na rede mundial de computadores. Após, determino que, ante a infrutífera tentativa de se realizar a intimação por correspondência, seja realizada a publicação de edital para intimar os acusados Safic Corretora de Valores e Câmbio Ltda. (CNPJ n.º 45.056.579/0001-42) e Safic Fundo de Investimento Financeiro (CNPJ n.º 00.179.344/0001-00).

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

Otávio Yazbek

Diretor

[1] O acusado menciona, expressamente, o nome de um operador "Cláudio Henrique", embora a ele não se limite, já que requer a intimação dos "demais operadores das corretoras à época".

[2] Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido.

[3] Além desses da defesa e deste outro expediente, o acusado apresentou, em 29.10.2010, "aditamento a sua defesa" (fls. 2.499-2.500), por meio do qual juntou "aos autos parecer de seu assistente técnico".

[4] Na defesa do acusado, ele também alega que "há mais de 40 anos opera no Mercado de Capitais" e que toda a experiência que adquiriu, se não lhe protegeu contra certos infortúnios, certamente o auxiliou a, diante das notícias divulgadas, dos rumores já existentes, da divulgação, pela Brasmotor, das suas demonstrações financeiras e dos conhecimentos que tinha sobre fechamento de capital, "farejar o que estava por vir".